OS RÓTULOS DE PRODUTOS TESTADOS EM ANIMAIS NÃO HUMANOS: ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO

THE LABELS OF PRODUCT TESTED ON NON-HUMAN ANIMALS: ANALYSIS FROM THE FUNDAMENTAL RIGHT TO INFORMATION

Artigo recebido em 04/03/2021 Aceito para publicação em 20/12/2021

Tiago Cappi Janini

Professor do Programa de Mestrado Acadêmico do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Mestre e Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP. Estágio Pós-Doutoral (PNDP/CAPES) na Universidade Estadual do Norte do Paraná.

Fabiana Mancilha Bernardes

Mestranda em Direito no Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Advogada.

RESUMO: O artigo objetiva analisar a informação na qualidade de direito fundamental do cidadão, considerando-se o conteúdo fornecido nos rótulos de produtos quanto à realização de testes e experimentos em animais não humanos. Para subsidiar este estudo, utilizou-se o método dedutivo com levantamento bibliográfico e estudo de legislações e jurisprudência. Os objetivos específicos pretendidos foram (i) abordar os direitos fundamentais do consumidor à informação e à educação; (ii) analisar o tratamento jurídico dado aos produtos testados ou experimentados em animais; e (iii) examinar a concretização dos direitos à informação e à educação do consumidor diante de rótulos de produtos testados ou experimentados em animais. Concluiu-se que se faz necessária uma complementação das informações que constam nos rótulos de produtos não testados em animais, bem como um aperfeiçoamento da educação do consumidor para a correta compreensão dessas informações. Além disso, imprescindível a criação de uma norma nacional que garanta o direito à informação do consumidor em relação aos produtos que são testados em animais.

PALAVRAS-CHAVE: direitos básicos do consumidor; direitos dos animais; vulnerabilidade do consumidor; concretização de direitos fundamentais.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the information as citizen rights, considering the content provided on product labels regarding the performance of tests and experiments on non-human animals. To support this study, we used the deductive method with bibliographic survey and study of legislation and jurisprudence. The specific objectives sought were (i) to approach the fundamental rights of consumers to information and education; (ii) to analyze the legal treatment given to products tested or experimented on animals; and (iii) to examine the accomplishment of consumer information and education rights in the face of product labels tested or experimented on animals. It was concluded that it is necessary to complement the information on the labels of products not tested on animals, as well as an improvement of consumer education for the correct understanding of this information. In addition, it is essential to create a national standard guaranteeing the right to information of the consumer in relation to products that are tested on animals.

KEYWORDS: basic consumer rights; animal rights; consumer vulnerability; accomplishment of fundamental rights.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O direito fundamental à informação. 3 Tratamento jurídico sobre os produtos testados em animais: legislação e posição do STF. 4 Informações sobre testes e experimentos em animais não humanos nos rótulos dos produtos: concretização dos direitos à educação e à informação do consumidor. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata sobre os direitos fundamentais, em especial à informação, tendo em vista a utilização de animais não humanos em experimentos e testagem de produtos. A importância do presente estudo se dá diante das alterações que têm ocorrido na sociedade em relação ao tratamento dos animais, fazendo com que as preocupações e cuidados com eles tenham aumentado. Nesse passo, é imprescindível que os consumidores obtenham a informação acerca de os produtos que pretendem adquirir serem ou não testados em animais, assegurando o seu direito de escolher aquele que mais coadune com seu pensamento ético e moral.

O objetivo desta investigação é analisar o direito à informação do cidadão no exercício de seu direito de escolha diante de produtos testados ou experimentados em animais não humanos. Os objetivos específicos pretendidos são (i) abordar os direitos fundamentais

do consumidor à informação e à educação; (ii) analisar o tratamento jurídico dado aos produtos testados ou experimentados em animais; e (iii) examinar a concretização dos direitos à informação e à educação do consumidor diante de rótulos de produtos testados ou experimentados em animais.

Este trabalho utiliza o método dedutivo, partindo de pesquisa bibliográfica e documental.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO

Uma das classificações da sociedade atual é "sociedade de consumo" em que os indivíduos adquirem e utilizam, cada vez mais, aquilo que é fornecido no mercado de massa, em busca de atender aos seus desejos e anseios. "Sociedade de consumo" é um termo que foi cunhado nos anos 20 do século XX e que se tornou popular nas décadas de 60 e 70, sendo utilizado até os dias de hoje. (LIPOVETSKY, 2017, p. 19).

Verifica-se o reflexo do desenvolvimento e crescimento do capitalismo na formação e concretização das sociedades de consumo, tendo o número de consumidores aumentado ao longo do tempo, fazendo com que a proteção dessas pessoas se tornasse um assunto a entrar em pauta nos Poderes Legislativos dos países, inclusive do Brasil (BENJAMIN, 2011, p. 02).

Desse modo, no Brasil, é elaborado o Código de Defesa do Consumidor que começou a vigorar no ano de 1991, justamente para suprir a ausência legislativa de proteção destinada ao consumidor, cada vez mais necessária, diante da sua evidente vulnerabilidade perante os fornecedores, uma vez que o Código Civil era inadequado para regulamentar essa nova relação que se desenvolvia com rapidez. Nesse sentido:

Antes do CDC, o consumidor brasileiro não tinha a sua disposição qualquer lei geral que o defendesse na sua Condição especial de sujeito vulnerável no mercado de consumo. Sua proteção, no plano civil, fazia-se, com enormes dificuldades, com a utilização das regras ultrapassadas do Código Civil. Não existia nenhuma lei (ou dispositivo legal) que cuidasse, adequadamente, por exemplo, da publicidade, das condições gerais dos contratos ou da responsabilidade civil do fornecedor. Assim, o consumidor no Brasil encontrava-se, de fato, totalmente desamparado para enfrentar os abusos do mercado de consumo. (BENJAMIN, 2011, p. 02).

Assim, destaca-se a importância do desenvolvimento de um texto normativo direcionado exclusivamente para a proteção do consumidor no mercado de consumo, reconhecendo a sua vulnerabilidade e objetivando um equilíbrio nas relações que envolvam o consumidor e o fornecedor de produtos e serviços.

Dentre as diversas previsões protetivas trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, para a presente pesquisa, destacam-se os artigos 4º e 6º, que dispõem, respectivamente, sobre Política Nacional de Relações de Consumo e sobre os Direitos Básicos do Consumidor (BRASIL, 1990), sobretudo os direitos à informação e à educação do consumidor.

Esses direitos fundamentais andam juntos, uma vez que nada adianta ter informação sem a competente educação para poder compreendê-la e, tampouco, é mecanismo de proteção do consumidor garantir-lhe a educação sem lhe informar devidamente acerca dos produtos e serviços colocados à sua disposição. Tanto é que, dentre os princípios elencados no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), o reconhecimento da educação e da informação estão previstos no mesmo inciso IV.

Assim, a Política Nacional das Relações de Consumo, cujo objetivo é atender as necessidades dos consumidores, com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, precisa atender ao princípio da educação e da informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo. (BRASIL, 1990).

Ainda, há a previsão do direito à educação e à informação do consumidor como direitos básicos no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), respectivamente nos incisos II e III:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (BRASIL, 1990).

Dessa forma, destaca-se a importância dada pelo legislador ao fato de o consumidor obter as informações necessárias e ser educado quanto ao consumo, não sendo suficiente que um produto ou serviço apenas seja disponibilizado para o seu consumo. Relembre-se que a educação e a informação são direitos fundamentais consagrados no texto constitucional. A educação está no *caput* do art. 6º da Constituição como um dos direitos sociais. Já o direito à informação está previsto no inciso XXXII do art. 5º (BRASIL, 1988). Desse modo, o Código de Defesa do Consumidor apenas realça os direitos à informação e à educação do consumidor já assegurados constitucionalmente.

A educação é pilar fundamental para a construção de um Estado democrático visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua

qualificação para o trabalho. Vai além do conhecimento técnico, compreendendo a formação de juízos de valor para a tomada de decisões dentro da sociedade. Com isso, Denise Souza Costa (2011, p. 83) alerta que "[...] os sistemas de ensino precisam preocupar-se com a formação do cidadão de um mundo global, no qual são centrais temas como a pluralidade cultural, a paz, violência, disparidades sociais, meio ambiente, consumo, saúde, drogas e segurança".

No que tange ao consumo, a preocupação do legislador se dá no sentido de o consumidor ser educado para evitar que seja enganado facilmente e possa exigir a qualidade dos produtos e serviços, inclusive reclamando ao se sentir lesado de alguma forma no mercado de consumo (INMETRO, 2002, p. 17). Ainda, educar o consumidor para o consumo, faz com que haja uma melhoria nos produtos e serviços prestados pelo fornecedor, uma vez que passa a fornecê-los para indivíduos que entendem cada vez mais sobre o que está sendo ofertado, melhorando a relação de consumo. Sem a educação adequada, é inviável perseguir o consumo sustentável.

Nesse sentido, destaca-se a educação para o consumo, sendo imprescindível, inclusive, que seja ministrada nas escolas, com o escopo de formar consumidores, de fato, conscientes. Ainda, ressalta-se a relevância de cartilhas e outros materiais que divulguem as informações necessárias para que o consumidor seja educado para consumir:

O tema deve fazer parte de diversas disciplinas, preparando o aluno para as dificuldades que encontrará no mercado de consumo. É importante que ele aprenda, por exemplo, a verificar a data de validade dos produtos, a calcular multas por atrasos de pagamento e a evitar desperdícios que levam à escassez dos recursos naturais e ao acúmulo de lixo que contamina o meio ambiente (INMETRO, 2002, p. 17).

Assim, ressalta-se a importância de que seja respeitado o direito do consumidor à educação, tratando-se de um princípio essencial para conduzir a um consumo mais consciente e sustentável.

No que tange à informação, ela está diretamente relacionada à educação, uma vez que as que constam em um produto, apenas poderão ser entendidas e assimiladas por aqueles consumidores que foram educados para a sociedade de consumo, sabendo procurar, processar e compreender as informações que são pertinentes.

Caroline Clariano Ferrari e Dirceu Pereira Siqueira (2016) enfatizam que o direito constitucional fundamental à informação, além de essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito, é responsável pela formação da vontade livre e por um pluralismo de opiniões. Transferindo essas lições para o âmbito do direito do consumidor, as informações

permitem, efetivamente, que o consumidor tome decisões de acordo com a sua livre vontade, e não aceite o que é imposto pelos fornecedores e pelo mercado.

Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor trouxe a previsão, conforme anteriormente mencionado, de que as informações devem ser claras e adequadas, constando nos produtos ou serviços ofertados. Assim, o fornecedor possui a obrigação de elencar, no produto ou no serviço que está sendo prestado, todas as informações necessárias para que o consumidor não seja lesado. Nesse viés:

Os fornecedores têm a obrigação de fornecer todas as informações relevantes sobre os produtos e serviços que oferecem para que o consumidor possa escolher de forma consciente dentre os diversos bens oferecidos no mercado e saber como utilizá-los adequadamente, sem colocar em risco sua saúde e segurança. Alguns exemplos de informações que devem ser prestadas pelo fornecedor são o preço, a quantidade, a composição, o prazo de validade, o modo de conservação e eventuais riscos que o produto ou o serviço pode apresentar (INMETRO, 2002, p. 18).

O direito à informação, portanto, decorre da necessidade de o consumidor saber aquilo que está consumindo no intuito de proteger sua própria vida, saúde e segurança, uma vez que não participa de toda a cadeia do processo produtivo, sendo necessário, então, que obtenha as informações para adquirir e utilizar um produto seguro. Marcelo Sodré (2009, p. 10) explica a importância do direito à informação:

A partir de meados do século XX, foi agregado outro tipo de conflito, resultante de outro vértice da sociedade moderna: a luta pelo acesso ao consumo de bens seguros e a garantia da informação plena a respeito dos produtos e serviços colocados no mercado. Na atual sociedade da informação, uma das lutas centrais dos consumidores é pela garantia de uma informação que assegure o direito de opção.

Conforme explícito no inciso III do art. 6º do CDC, com redação dada pela Lei n. 12.741/2012, o direito básico à informação deve oferecer ao consumidor a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem os serviços e produtos ofertados. Ademais, por todo o texto do CDC, há diversos dispositivos que imputam deveres ao fornecedor relacionados com o direito de informação: informação sobre riscos e periculosidade (arts. 8º e 10); defeitos de informação (arts. 12 e 14); vícios de informação (arts. 18 e 20); eficácia vinculativa da informação, sua equiparação à oferta e proposta e as consequências da violação do dever de informar (arts. 30, 31, 33, 34 e 35); dever de informar na publicidade (art. 36); ineficácia das disposições contratuais não informadas (art. 46); deveres específicos de informação nos contratos (arts. 52 e 54). (BRASIL, 1990).

Em regra, o consumidor não possui o conhecimento específico sobre os produtos comercializados, podendo ser facilmente engando. É a chamada vulnerabilidade técnica do consumidor, que

[...] acontece quando o consumidor não detém conhecimento sobre os meios utilizados para produzir produtos ou para conceber serviços, tampouco sobre seus efeitos 'colaterais', o que o torna presa fácil no mercado de consumo, pois, necessariamente, deve acreditar na boa-fé com que o fornecedor 'deve estar agindo'. (MORAES, 2009, p. 141).

Outrossim, destaca-se que no caso de ausência de informações essenciais ou da sua insuficiência, caso o consumidor seja prejudicado, deverá ser indenizado pelos danos sofridos diante do chamado defeito de informação (KALLÁS FILHO; LEAL, 2018, p. 05), sendo a responsabilidade do fornecedor objetiva, ou seja, independente de existência de culpa, conforme o previsto no *caput* do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor¹.

Assim, demonstrada a relevância de os produtos e serviços trazerem as informações de modo suficiente e claro, evitando riscos maiores ao consumidor, que, ressalte-se, sendo educado para o consumo, conseguirá interpretá-las corretamente, sobretudo para decidir se consome ou não produtos testados em animais.

3 TRATAMENTO JURÍDICO SOBRE OS PRODUTOS TESTADOS EM ANIMAIS: LEGISLAÇÃO E POSIÇÃO DO STF

O teste com animais para fins científicos é prática antiga, mas que vem gerando polêmicas em sociedades preocupadas com a proteção dos animais. Os experimentos são intervenções realizadas em animais vivos ou recém-abatidos com o escopo de ampliar o conhecimento científico. Todavia, esse procedimento é capaz de atingir a sensibilidade humana em razão dos danos e sofrimentos causados aos animais. O despertar para a discussão acerca da utilização de animais em experimentos científicos vem ganhando espaço, atravessando o âmbito ético e até duvidando de sua eficácia.

Este estudo, entretanto, dedicar-se-á a investigar a legislação que trata do uso dos animais em experimentos, sem ingressar na discussão de ser uma prática dispensável ou não. Com isso, não se nega que os animais merecem uma existência digna ou se afasta da

utilização e riscos. (BRASIL, 1990).

¹ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua

necessidade de se pensar a sustentabilidade como um novo paradigma para o direito. Trata-se apenas de uma opção metodológica, tendo em vista que o objeto desta pesquisa é demonstrar a importância de os rótulos dos produtos trazerem informações sobre a testagem em animais, para que o consumidor exerça adequadamente o seu direito de escolher.

Internacionalmente, o grande marco para a proteção dos animais não humanos é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco em 27 de janeiro de 1978, prescrevendo os direitos dos animais relacionados ao respeito, ao cuidado, ao tratamento, à liberdade, bem como regulamentando a sua destinação como alimento ou experimento, responsável por influenciar várias nações a readequarem o seu ordenamento jurídico interno.

No Brasil, a proteção da fauna e da flora e a vedação da crueldade contra os animais inicia-se no artigo 225, §1°, inciso VII, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

No plano infraconstitucional, em 2008 foi publicada uma lei com o objetivo de regulamentar os testes realizados em animais: a Lei n. 11.794, também chamada de Lei Arouca. Sua finalidade é impor limites à prática, coibindo atos de crueldade e maus-tratos nos animais utilizados em experimentos científicos. Essa lei aborda todos os cuidados que devem ser seguidos antes, durante e após os experimentos realizados, tratando sobre eutanásia, repetições desnecessárias de procedimentos, poupar ao máximo o sofrimento dos animais, normas e condições de segurança recomendadas por organismos internacionais. Observa-se, em seu art. 14, que o animal só pode ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos de pesquisas ou programa de aprendizado se receberem cuidados especiais antes, durante e depois do experimento.

Ademais, a Lei Arouca criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea), responsável por todas as discussões referentes à criação e ao uso de animais em procedimentos científicos. Também determinou que para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais, fosse previamente constituídas Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs.

Nesse sentido, é possível observar que, apesar da autorização para a realização dos testes, há recomendações para que esse método de exploração dos animais ocorra gerando o mínimo de sofrimento possível, ao menos teoricamente. No entanto, diante de diversos movimentos e discussões quanto aos direitos dos animais, notam-se críticas em relação à realização de tais testes, principalmente no que diz respeito aos cosméticos, produtos de beleza, de higiene e perfumes.

Principalmente, após a repercussão do caso do Instituo de Pesquisa Royal, que teve sua sede invadida por ativistas para resgatarem cachorros da raça *beagle* vítimas de maustratos, os Estados se movimentaram para editar leis que proibissem o uso de animais em experimentos e testes de produtos cosméticos, de beleza e de higiene. O pioneiro foi o Estado de São Paulo, com o a Lei n. 15.316/14 que "proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes [...]." (SÃO PAULO, 2014).

Outros entes federativos seguiram a direção apontada. O Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Lei n. 4.538/14, também vedou "a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes" (MATO GROSSO DO SUL, 2014). No estado do Paraná, o Projeto de Lei n. 227/2015 foi convertido na Lei n 18.668/15, proibindo "a utilização de animais para desenvolvimento de experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, e seus componentes" (PARANÁ, 2015). No mesmo ano, foi promulgada a Lei n. 289/15 pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que impede "a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Amazonas" (AMAZONAS, 2015). O Pará também proibiu, por meio da Lei n. 8.361/16 "a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes" (PARÁ, 2016). Em 2017, foi a vez do Rio de Janeiro, que vedou os testes em animais para produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes com a Lei n. 7.814/2017. No mesmo sentido das leis anteriores, Minas Gerais também proibiu a realização de testes em animais por meio da Lei n. 23.050/18, advinda do Projeto de Lei nº 2844/15. (MINAS GERAIS, 2018).

Observa-se a evolução de tal assunto no país por meio das legislações promulgadas pelos Estados, notando-se um avanço nos entendimentos sobre os direitos dos animais. No entanto, ressalta-se que ainda são poucos os Estados promulgaram leis nesse sentido, sendo

crucial que mais possam aderir à iniciativa e instituírem legislações que garantam uma proteção maior aos animais.

Todavia, o assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5996 proposta pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC, que impugnou a Lei n. 289/15 do Estado do Amazonas, sob a alegação de violação da competência disposta no artigo 24, incisos V e VI e §§1º a 4º da Constituição Federal, que seria exclusiva da União para legislar sobre a fauna e proteção do meio ambiente. (BRASIL, 2020, p. 05-06). Ainda, a parte autora contestou que a União autorizou a realização de testes em animais por meio da Lei n. 11.794/2008, razão pela qual a lei estadual seria inconstitucional. Por fim, alegou a insegurança jurídica por alguns Estados permitirem e outros proibirem a utilização de animais para testes referentes a cosméticos, higiene pessoal, perfumes e limpeza. (BRASIL, 2020, p. 06).

O relator Ministro Alexandre de Morais, em seu voto, no que tange à competência do Estado do Amazonas para legislar sobre o assunto, destacou a competência concorrente de todos os entes federativos quanto a legislar sobre matéria de meio ambiente, diante da sua relevância, nos termos dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal:

Dada a relevância da matéria, o legislador constituinte distribuiu entre todos os entes federativos as competências materiais e legislativas em matéria ambiental, inclusive com a expressa referência à proteção da fauna, reservando ao ente central (União) o protagonismo necessário para a edição de normas de interesse geral e, aos demais entes, a possibilidade de suplementarem essa legislação geral. É o que se depreende da leitura dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal [...]. (BRASIL, 2020, p. 11).

Referente à alegação de que a Lei Federal nº 11.794/2008 permite a utilização de animais em pesquisas científicas, o relator dispôs que a restrição colocada a esse uso pela Lei Estadual do Estado do Amazonas não invade a competência da União quanto à edição de normas gerais sobre este tema, diante da competência concorrente, devendo prevalecer a legislação ambiental mais protetiva:

Assim sendo, nada impõe a necessária prevalência da legislação editada pelo ente central, especialmente quando considerado que a norma estadual veicula disciplina ambiental mais protetiva, se comparado com a lei federal que tratou da mesma matéria. Em rigor, o Estado do Amazonas, por meio da norma ora impugnada, não proibiu toda e qualquer realização de testes em animais dentro de seu território, tendo apenas escolhido, dentro da sua competência legiferante, proibir a utilização de animais para o desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes. (BRASIL, 2020, p. 19).

Outrossim, destaca-se a colaboração da Humane Society International (HSI) que atuou na qualidade de *amicus curiae* nessa ADI, abordando a tendência mundial de proteção aos animais:

A crescente proteção aos animais contra testes realizados pela indústria de cosméticos é tendência mundial irreversível do ponto de vista ético, científico e econômico. Globalmente, os testes cosméticos em animais já são proibidos em 37 países, incluindo tanto países desenvolvidos, como os 28 integrantes da União Europeia, Israel, Noruega, Suíça, Taiwan e Nova Zelândia, quanto países em desenvolvimento, como são exemplos Índia, Turquia e Guatemala. (BRASIL, 2020, p. 09-10).

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado, no dia 15 de abril de 2020, reconhecendo a competência concorrente dos Estados para legislarem sobre o uso de animais em experimento e testes de produtos cosméticos, de higiene e perfumes, seguindo o voto do relator².

Destaca-se a importância deste julgado para que os direitos dos animais sejam cada vez mais garantidos, fazendo com que outros Estados elaborem e sancionem legislações no sentido de evitar a realização de testes desnecessários em animais, passando a utilizarem outros métodos já existentes que cumprem o mesmo papel dos animais, tratando-se de relevante precedente.

Ressalte-se que há uma posição reacionária dos tribunais no tratamento dos direitos dos animais, principalmente em razão de o ordenamento jurídico brasileiros classificar o ser não humano como *res*. Destaque para decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp.

Direito & Paz | São Paulo, SP - Lorena | Ano XV | n. 45 | p. 231-250 | 2º Semestre, 2021

² CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

^{1.} As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

^{2.} A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

^{3.} A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF).

^{4.} A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes.

^{5.} Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (BRASIL, 2020, p. 01-02).

1.713.167/SP, que reconheceu os animais domésticos como seres sencientes, merecedores de proteção e garantia da dignidade. Nesse contexto, constatam Tiago Cappi Janini e Amanda Juncal Prudente (2019, p. 105):

Embora faltem investimentos públicos na área de proteção dos animais, está claro que vem crescendo, pelo menos desde o século XIX, um movimento que pretende reformar o estatuto jurídico e moral dos animais, cuja ideia central é a de que existe uma evidente insuficiência e injustiça na manutenção dos animais no mundo das coisas. E o Tribunais pátrios têm buscado incessantemente acompanhar essa evolução de pensamento a respeito da natureza jurídica dos animais.

Ainda, ressalta-se a existência do Projeto de Lei 70/2014 da Câmara e dos Projetos de Lei 438/2013 e 45/2014 do Senado que tratam sobre a proibição de testes em animais para pesquisas e produção de cosméticos e produtos de higiene pessoal, bem como da comercialização de produtos que tenham sido testados em animais e aumento da multa nos casos de violação dos dispositivos. Assim, irão alterar dispositivos da Lei nº 11794/2008, aplicando-se as novas regras em todo o país.

Mesmo com uma legislação arcaica, não se pode deixar de observar a movimentação da sociedade, principalmente diante dos vínculos afetivos entre animais de estimação e seus donos e dos avanços tecnológicos e científicos que constatam a sensibilidade dos animais. Com isso, a informação nos rótulos dos produtos indicando o seu teste ou experimento com seres não humanos é o mínimo que o direito pode regulamentar para que o consumidor realize o seu direito de escolha conforme as suas conviçções.

4 INFORMAÇÕES SOBRE TESTES E EXPERIMENTOS EM ANIMAIS NÃO HUMANOS NOS RÓTULOS DOS PRODUTOS: CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO E À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR

Conforme visto, além da mudança de perspectiva dos tribunais acerca do tratamento dos animais não humanos, as legislações estaduais têm evoluído quanto à sua proteção em relação à vedação da realização de testes referentes a cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes. No entanto, mesmo diante deste avanço, observou-se que ainda não há uma lei nacional que proíba tal prática, tampouco ainda é não foi abolida da maior parte dos Estados brasileiros. Nesse sentido, há cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal que são testados em animais no país. Com a globalização, inclui-se os produtos importados que seguem leis estrangeiras, que chegam ao consumo dos brasileiros.

A principal forma de o consumidor saber se está adquirindo um produto testado ou experimentado em animal é por meio das informações trazidas em seu rótulo e/ou embalagem. O rótulo é uma etiqueta afixada na embalagem do produto contendo informações como seu nome, marca, fabricante, prazo de validade, componentes etc. Por ser um meio de prestação de informações ao consumidor, o rótulo precisa ser adequado, suficiente, verdadeiro e claro, contribuindo para a tomada de decisão. Explica-se:

Adequação de um rótulo diz respeito ao seu tamanho, às letras e imagens, que precisam ser claras e precisas, facilitando a compreensão do consumidor. Ademais, o rótulo não pode conter informações falsas, ou seja, o seu conteúdo tem de representar, fielmente, o produto. O rótulo necessita conter informações suficientes para que o consumidor faça a sua escolha e saiba o que tem no produto que está adquirindo. Por fim, as informações presentes nos rótulos precisam ser claras, isto é, facilmente compreendidas pelo consumidor, evitando dúvidas. (JANINI; BERNARDES, 2020, p. 700).

Não há, no Brasil, explicitamente previsto no ordenamento jurídico, um dever de informar o uso ou não de animais em experimentos nos rótulos dos produtos. Atestam Voltaire de Freitas Michel e Raquel Young Vargas (2017, p. 174) a fragilidade da legislação brasileira no âmbito da proteção e utilização dos animais no processo de criação de produtos, já que ainda há leis que institucionalizam a sua utilização em pesquisas e "[...] não se verifica, até hoje, a existência de selo na modalidade *cruelty-free* – regulamentado e fiscalizado por órgão governamental".

Há, todavia, organizações não governamentais (ONGs), como a People for the Ethical Treatment of Animals (Peta) e a Cruelty Free International, bem como o Projeto Esperança Animal (PEA), que se trata de uma ONG nacional, que fornecem listas quanto aos produtos testados no mundo todo. Tais organizações dispõem de selos que são colocados nos produtos que não são testados em animais.

Indubitavelmente, o selo colocado nos produtos comprovando a não utilização de testes realizados em animais é extremamente importante para que o consumidor possa saber a procedência do produto que está adquirindo ou utilizando. É uma forma de ampliar o acesso de informações do consumidor, porém muito tímida já que no Brasil não são obrigatórios e alguns desses selos não são adequados nem claros, por estarem na língua inglesa, como "cruelty free" e "not tested on animals", dificultando o seu entendimento, bem como não respeitando o previsto no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que as informações nos produtos devem se dar na língua portuguesa (BRASIL, 1990). Assim, imprescindível que além do selo colocado no produto, conste, também, a informação em

língua portuguesa de que aquele produto não é testado em animais, para que possa ser assimilada pelo consumidor.

Ademais, a grande variedade dos selos ambientais espalhados pelo mundo gera confusão aos consumidores, que acabam desconfiando da sua veracidade, principalmente quando não há uma autoridade certificadora para atestar a sua seriedade.

De outro lado, o problema maior está na inexistência de informação no rótulo do produto quando é testado em animais. A ausência de uma obrigação legal, leva a confusão dos consumidores uma vez que um produto sem qualquer informação pode não ter sido testado em animal. Essa omissão das empresas contribui para o comportamento "cego" do consumidor, que acredita serem suas ações diárias em conformidade com padrões de sustentabilidade (MICHEL; VARGAS, 2017). A ausência de informações se reflete, inclusive, no comportamento das pessoas engajadas com questões ambientais, uma vez que nem elas têm consciência de ser o produto consumido sustentável ou não. Em outras palavras, mesmo os indivíduos bem instruídos para um consumo sustentável e consciente, com a ausência de informações, não conseguem concretizar as suas escolhas. Eis uma demonstração de como o direito à educação caminha próximo ao direito à informação.

O consumo consciente só ocorre com a informação devidamente assimilada pelo consumidor, como explicam Carlos Efing e Augusto César Leite de Resende (2015, p. 213):

Ocorre que o consumo consciente essencial ao desenvolvimento sustentável exige uma mudança de comportamento dos consumidores alienados e críticos e, para tanto, fazem-se necessárias a informação e a educação, para que os consumidores tenham ciência dos impactos negativos e positivos que sua decisão de consumo pode provocar na sociedade e no meio ambiente e dessa maneira nortear corretamente suas escolhas.

Os rótulos, como canal na comunicação entre fornecedor e consumidor, têm grande importância na tomada de decisão nas escolhas dos produtos. A dificuldade daqueles que não desejam, ou não comprariam um produto que tenha exposto algum animal não humano a teste ou a experimentos é semelhante às complicações enfrentadas pela comunidade vegetariana. De acordo com Mariana Domingues Alves, Cintia Rosa Pereira de Lima e Maria Paula Bertran (2020, p. 16) "A ausência de nomenclatura de ingredientes de fácil acepção faz com que os consumidores vegetarianos se exponham mais ao risco, vez que podem consumir, por engano, produtos inapropriados à sua escolha alimentar".

Tentando melhorar a condição dos consumidores, destacam-se alguns projetos de lei que versam sobre a necessidade de que conste, nos rótulos dos produtos, a informação de que houve a realização de testes em animais. Apesar da morosidade, a existência desses projetos já demonstra uma mudança de pensamento, iniciando a valorização do consumo sustentável,

colaborando com a dignidade dos animais não humanos, caminhando para um Estado Socioambiental. O Projeto de Lei nº 2470/11 visa regulamentar "o direito à informação quanto ao uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias.", possuindo como informação complementar que "os produtos deverão conter a seguinte informação: 'obtido a partir de testes com animais vivos'". (BRASIL, 2011). Há, ainda, o Projeto de Lei nº 7811/14 que "determina a identificação ao consumidor, na comercialização de qualquer produto que contenha animal, componente de origem animal, que tenha sido testado em animais ou que tenha sido elaborado através de método que utilize animais.". (BRASIL, 2014). Os Projetos de Lei 6824/17 (BRASIL, 2017) e 42/2019 (BRASIL, 2019) dispõem "sobre a obrigatoriedade de publicação de alerta em embalagens de cosméticos de todos os gêneros sobre a realização ou não de testes em animais na fase de desenvolvimento e acompanhamento do respectivo produto". Por fim, os Projetos de Lei 9705/18 (BRASIL, 2018) e 41/2019 (BRASIL, 2019) versam sobre "a rotulagem de produtos desenvolvidos a partir de testes em animais".

Constata-se que a ausência de informações, ou o seu excesso, acerca da testagem ou experimentação em animais não humanos de produtos afronta não só o direito fundamental do consumidor à informação, mas também o direito à educação. No âmbito da sustentabilidade, a atual qualidade das informações prejudica a compreensão do consumidor para exercer o seu direito de escolha. Valorizar e padronizar as informações referentes à testagem e experimentação em animais contribuirá sensivelmente para a formação de consumidores-sustentáveis, preservando a dignidade dos animais.

Além disso, não é suficiente que as informações "não testado em animais" ou "testado em animais" constem nos produtos se os consumidores não forem educados para lerem os rótulos buscando tais informações e terem consciência da importância dessas informações e do que elas realmente significam, podendo escolher os produtos que coadunem com seus princípios éticos e morais, contribuindo para que os direitos dos animais sejam cada vez mais garantidos.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve por objetivo analisar os direitos fundamentais do consumidor à informação e à educação, tendo em vista o uso de animais não humanos na testagem e na experimentação de produtos, sobretudo os cosméticos, de higiene pessoal e perfumes.

No plano legislativo, há uma movimentação, no âmbito federal, em regulamentar o uso de animais para fins experimentais com o advento da Lei n. 11.794/2008. Alguns Estados editaram leis que expressamente proíbem o uso de animais em testes e experimentos de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes. Apesar de um possível conflito entre hierarquias normativas, o STF, entendendo serem os animais sencientes, julgou constitucional a competência dos Estados para coibir a prática.

Todavia, observou-se que os consumidores não encontram facilmente informações nas embalagens e rótulos dos produtos sobre o uso ou não de animais, seja por não haver um tratamento legislativo que obrigue os fornecedores a apresentarem essas informações, seja pela falta de clareza ou pelo seu excesso de selos elaborados geralmente por ONG's, que, devido à ausência de uma autoridade certificadora, acabam gerando mais desconfiança do que segurança aos consumidores para exercerem o seu direito de escolha. Faz-se necessária, portanto, uma complementação das informações que constam nos rótulos de produtos não testados em animais.

Outrossim, não bastam as informações constarem nos rótulos ou embalagens, é preciso que elas sejam compreendidas pelo consumidor, assegurando-lhe que realmente está adquirindo um produto conforme os seus anseios éticos e ideológicos. O direito à informação é complementado pelo direito à educação, principalmente para o desenvolvimento de consumidores sustentáveis.

Desse modo, entende-se essencial que o Poder Legislativo estabeleça uma norma nacional para que conste a informação "testado em animais" nos produtos que façam esse tipo de teste, respeitando o direito do consumidor à informação que está previsto no Código de Defesa do Consumidor.

REFERÊNCIAS

ALVES, Mariana Domingues; LIMA, Cintia Rosa Pereira de; BERTRAN, Maria Paula. "The market for (real) lemons": a assimetria de informação e a rotulagem de alimentos alergênicos, orgânicos e vegetarianos no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 127, p. 199-233, jan.-fev. 2020. Disponível em:

https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82 d9a0000017629c0bb8be3b94647&docguid=I442bc6d0382011ea877a9c08145a3afa&hitguid=I442bc6d0382011ea877a9c08145a3afa&spos=2&epos=2&td=1659&context=5&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em 03 dez. 2020.

AMAZONAS. Lei nº 289 de 03 de dezembro de 2015. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes

e seus componentes no Estado do Amazonas, e dá outras providências. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/9412/9412_texto_integral.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O Código Brasileiro de Proteção ao Consumidor. **Revista dos Tribunais**: Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor, v. 1, p. 97-132, abr. 2011. Disponível em:

https://www.revistadostribunais.com.br/maf/api/widgetshomepage?area-of-interest=wlbrHome&stnew=true&default-home-label=Home&crumb-action=/api/widgetshomepage&default-label=Home. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/18078.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 11.794 de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 10 do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2470 de 2011**. Regulamenta o direito à informação quanto ao uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=522804. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 41 de 2019**. Dispõe sobre a rotulagem de produtos desenvolvidos a partir de testes em animais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190474. Acesso em 20 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 42 de 2019**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de alerta em embalagens de cosméticos de todos os gêneros sobre a realização ou não de testes em animais na fase de desenvolvimento e acompanhamento do respectivo produto. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190475. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6824 de 2017**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de alerta em embalagens de cosméticos de todos os gêneros sobre a realização ou não de testes em animais na fase de desenvolvimento e acompanhamento do respectivo produto. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122914. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7811 de 2014**. Determina a identificação ao consumidor, na comercialização de qualquer produto que contenha animal, componente de origem animal, que tenha sido testado em animais ou que tenha sido elaborado através de método que utilize animais. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=620356. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 9705 de 2018**. Dispõe sobre a rotulagem de produtos desenvolvidos a partir de testes em animais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168824. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5996**. Autor: Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos. Intimado: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. *Amicus Curiae:* Humane Society International – Hsi. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 15 de abril de 2020. Diário da Justiça, Brasília-DF, 30 de abril de 2020. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752545435. Acesso em: 17 jun. 2020.

COSTA, Denise Souza. Direito fundamental à educação, democracia e desenvolvimento sustentável. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

EFING, Antônio Carlos; RESENDE, Augusto César Leite de. Educação para o consumo consciente. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 269, p. 197-224, maio-ago. 2015. Disponível em:

http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/57599/56104. Acesso em: 06 out. 2020.

FERRARI, Caroline Clariano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O direito à informação como direito fundamental ao Estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, Bebedouro/SP, v. 4, n. 2, p. 124-153, 2016. Disponível em: http://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicaspub/article/view/174/pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

INMETRO, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. **Direitos do consumidor** ética no consumo. Rio de Janeiro: Idec, 2002. Disponível em: http://repositorios.inmetro.gov.br/bitstream/10926/1600/6/2002_direitosconsumidor.pdf. Acesso em: 12 mai. 2020.

JANINI, Tiago Cappi; BERNARDES, Fabiana Mancilha. A rotulagem como instrumento de efetivação do direito de liberdade de escolha do consumidor. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, Bebedouro/SP, v. 8, n. 3, p. 688-712, 2020. Disponível em: https://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/950/pdf. Acesso em: 03 mar. 2021.

JANINI, Tiago Cappi; PRUDENTE, Amanda Juncal. A importância dos precedentes na concretização de direitos: uma análise a partir da proteção dos animais. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 92-114, jan.-jun., 2019. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/5577/pdf. Acesso em: 13 mar. 2021.

KALLÁS FILHO, Elias; LEAL, Luciana Barboza. Risco de desenvolvimento no Código de Defesa do Consumidor: atenuante da responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto.

Revista Jurídica Direito e Paz, Lorena/SP, v.1, n. 38, p. 97-115, 2018. Disponível em: http://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/822. Acesso em: 24 mar. 2021.

LIPOVETSKY, Gilles. **A Felicidade Paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Lisboa: Edições 70, 2017.

MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 4.538 de junho de 2014. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. In. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul**: Mato Grosso do Sul, 04 jun. 2014. n. 8689 v. 36, Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=271023. Acesso em: 15 jun. 2020.

MICHEL, Voltaire de Freitas; VARGAS, Raquel Young. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty free no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 1, p. 157-200, jan. 2017. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22023. Acesso em: 20 jun. 2020.

MINAS GERAIS. Lei nº 23.050 de 25 de julho de 2018. Proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes. In. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**: Minas Gerais, 26 de julho de 2018. Seção 1, p. 4. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23050 &comp=&ano=2018. Acesso em: 16 jun. 2020.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. 3. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PARÁ. Lei nº 8361 de maio de 2016. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. In. **Diário Oficial do Estado do Pará**: Pará, 13 mai. 2016. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320483. Acesso em: 15 jun. 2020.

PARANÁ. Lei nº 18.668 de dezembro de 2015. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento de experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, e seus componentes. In. **Diário Oficial do Estado do Paraná**: Paraná, 23 dez. 2015. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=314531. Acesso em: 15 jun. 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 7814 de 15 de dezembro de 2017. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais: municipal, estadual ou federal, e dá outras providências. In. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**: Rio de Janeiro, 18 dez. 2017. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-7814-2017-rj_354003.html. Acesso em: 16 jun. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 15.316 de 23 janeiro de 2014. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal,

perfumes e seus componentes e dá outras providências. In. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**: São Paulo, 24 jan. 2014. n. 16, v. 124, Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html. Acesso em: 15 jun. 2020.

SODRÉ, Marcelo Gomes. A construção do direito do consumidor: um estudo sobre as origens das leis principiológicas de defesa do consumidor. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Fábio Santos da; PEREIRA, Thaís Cristina de Oliveira; CARMO, Yorrana Afonso Ramos; SOUZA, Adriana Régia Marques de. Análise de mercado de rótulos alimentícios por consumidores de Goiânia. **Revista Interdisciplinar da Universidade Federal do Tocantins**, Palmas, v. 6, p. 71-78, 16 jun. 2019. Disponível em: https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/desafios/article/view/6837. Acesso em: 05

dez. 2020.